

AUTORIZAÇÃO N.º 6437 /2015

I. Pedido

A Angelini Farmacêutica Lda. notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de elaborar um “Estudo clínico com intervenção nutricional, para avaliação do benefício na depressão major de uma combinação de ácidos gordos ómega-3, magnésio, ácido fólico, vitamina B12 e Vitamina E”.

A entidade encarregue do processamento da informação é a Eurotrials, Scientific Consultants S.A. com a qual a responsável pelo tratamento celebrará o contrato previsto no artigo 14.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados - LPD).

O objetivo principal do estudo consiste em avaliar o benefício da toma de um suplemento alimentar com ácidos gordos ómega-3, magnésio, ácido fólico, vitamina B12 e vitamina E na melhoria de doentes com depressão major.

Trata-se de estratégia adicional ao tratamento com antidepressivos.

Serão participantes no estudo aproximadamente 80 pessoas com depressão seguidas em 10 unidades de saúde dedicadas à prestação de cuidados a pessoas com depressão. Os participantes serão incluídos num de dois grupos: um receberá o suplemento e o outro uma cápsula semelhante de placebo.

A participação no estudo será por um período de aproximadamente 8 semanas, nos quais estão planeadas 3 consultas após a visita de avaliação.

Os dados serão recolhidos num “caderno de recolha de dados” no qual não há identificação nominal do titular, sendo aposto um código de doente. A chave desta codificação só pode ser conhecida do médico investigador.



Os destinatários são ainda informados sobre a natureza facultativa da sua participação e garantia de confidencialidade no tratamento, caso decidam participar, recolhendo o médico assistente/investigador o seu consentimento informado para o efeito.

II. Análise

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 227/2007 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da LPD, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de estudos de investigação na área da saúde.

Porque em grande parte referentes à vida privada e também à saúde, os dados recolhidos pela requerente têm a natureza de sensíveis, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da LPD.

Em regra, o tratamento de dados sensíveis é proibido, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da LPD. Todavia, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o tratamento de dados da vida privada e de saúde é permitido, quando haja uma disposição legal que consagre esse tratamento de dados, quando por motivos de interesse público importante o tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável ou quando o titular dos dados tiver prestado o seu consentimento.

Não estando preenchidas as duas primeiras condições de legitimidade, o fundamento de legitimidade só pode basear-se no consentimento dos titulares dos dados ou dos representantes legais, quando os titulares dos dados sejam incapazes.

Assim, é necessário o «consentimento expresso do titular», entendendo-se por consentimento qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados sejam objeto de tratamento (cf. artigo 3.º, alínea *h*), da LPD), o qual deve ser obtido através de uma “declaração de consentimento informado” onde seja utilizada uma linguagem clara e acessível.



Nos termos do artigo 10.º da LPD, a declaração de consentimento tem de conter a identificação do responsável pelo tratamento e a finalidade do tratamento, devendo ainda conter informação sobre a existência e as condições do direito de acesso e de retificação por parte do respetivo titular.

Os titulares dos dados, de acordo com a declaração de consentimento informado junta aos autos, apõem as suas assinaturas na mesma, deste modo satisfazendo as exigências legais.

Cabe ao Investigador assegurar a confidencialidade dos dados pessoais e da informação tratada, conforme o estatuído na alínea *g)* do artigo 10.º da Lei n.º 21/2014, de 16 de abril (Lei da investigação clínica).

Assim, apenas poderão ter acesso aos registos médicos originais o médico assistente e um monitor, (nos termos do artigo 11.º da Lei da investigação clínica), e apenas na medida do estritamente necessário, também recaindo sobre este a obrigação de confidencialidade.

A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5.º, n.º1 alínea *a)* da Lei n.º 67/98), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea *b)* do mesmo artigo) e não é excessiva.

O fundamento de legitimidade é o consentimento expresso do titular dos dados.

III. Conclusão

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 27.º, alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º e artigo 30.º da Lei de Protecção de Dados, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 227/2007, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, autoriza-se o tratamento de dados *supra* referido, consignando-se o seguinte:

Responsável pelo tratamento: Angelini Farmacêutica Lda.;

Finalidade: “Estudo clínico com intervenção nutricional, para avaliação do benefício na depressão major de uma combinação de ácidos gordos ómega-3, magnésio, ácido fólico, vitamina B12 e Vitamina E”;

Categoria de Dados pessoais tratados: código do participante; dados sociodemográficos (data de nascimento, sexo, estado civil e escolaridade), peso e altura, gravidez (teste hCG e questionamento à doente, conforme a visita do estudo) exame clínico objetivo, caracterização da doença depressiva, tratamento antidepressivo farmacológico e não farmacológico, avaliação da adesão ao tratamento antidepressivo (através da escala de Morisky), medicação concomitante e outros tratamentos, historia clínica/comorbilidades relevantes, eventos adversos, dados a terapêutica em estudo (dispensa, adesão, última toma), último contacto com o doente e razão para abandono do estudo (se descontinuação prematura); escalas de forma a avaliar a severidade da depressão (escala HAM-D-21) e incapacidade (escalas MADRS e de Sheehan).

Entidades a quem podem ser comunicados: Não há.

Formas de exercício do direito de acesso e retificação: Junto do médico assistente/investigador.

Interconexões de tratamentos: Não há.

Transferências de dados para países terceiros: Não há.

Prazo de conservação: A chave de codificação dos dados do titular deve ser destruída um mês após o fim do estudo.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 227/ 2007 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Lisboa, 7 de julho de 2015



Filipa Calvão (Presidente)